



**FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA**

**NADEGE DA CRUZ LOPES**

**OS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA:  
Aplicação do princípio da insignificância**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**CARATINGA/ MG**

**2016**

**NADEGE DA CRUZ LOPES**

**OS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA:  
Aplicação do princípio da insignificância**

Monografia apresentada à banca examinadora da faculdade de direito das Faculdades Integradas de Caratinga, como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, tendo como orientador professor Luiz Eduardo

**FIC/ CARATINGA**

**2016**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

TÍTULO DO TRABALHO

**Os crimes de apropriação indébita previdenciária: Aplicação do princípio da insignificância**

Nome completo do aluno: Nadege da Cruz Lopes

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi apresentado perante a Banca de Avaliação composta pelos professores Luiz Eduardo J. Gomes, Jhonir Bezerra e Jean Sales

às 19:00 horas do dia 15 de dezembro de 2016, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito. Após a avaliação de cada professor e discussão, a Banca Avaliadora considerou o trabalho: Aprovado (aprovado ou não aprovado), com a qualificação: \_\_\_\_\_ (Excelente, Ótima, Bom, Satisfatório ou Insatisfatório).

Trabalho indicado para publicação: ( ) SIM ( ) NÃO

Caratinga, 15 de dezembro de 2016

Luiz Eduardo J. Gomes  
Professor Orientador e Presidente da Banca

\_\_\_\_\_  
Professor Avaliador 1

\_\_\_\_\_  
Professor Avaliador 2

Nadege da Cruz Lopes  
Aluno(a)

\_\_\_\_\_  
Coordenador(a) do Curso

“A justiça sem a força é impotente, a força sem justiça é tirana.”

Blaise Pascal

Dedico à Deus

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ser a base de minhas conquistas, aos meus pais e minha filha pelo apoio incondicional, aos professores do curso que foram tão importantes na minha vida acadêmica e a meu professor orientador Luiz Eduardo pelo apoio e ajuda.

## RESUMO

Pretende-se com presente pesquisa abordar questões sobre a aplicação do princípio da insignificância, o qual considera algumas condutas cometidas no crime de apropriação indébita previdenciária de menor potencial lesivo, considerando o fato de se tratar de crimes de cunho patrimoniais. Com isso, muito se tem discutido qual o alcance da insignificância e se existe ou não um patamar para a incidência. A função do Direito Penal estabelece a necessidade de volta-se para a manutenção da ordem social, tutelando as condutas potencialmente lesivas ao bem jurídico tutelado. Em se tratando de crimes de natureza previdenciária, como o da apropriação indébita o bem a ser protegido é o erário. Logo, o patamar de aplicabilidade do referido princípio deve ser o interesse da Administração Pública Tributária em atender ao seu crédito por meio de executivo fiscal. Desse modo, deve-se aplicar o princípio da insignificância nos delitos de apropriação indébita, mesmo de natureza previdenciária diante das diretrizes trazidas pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da não lesividade, dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação, cabendo a aplicação de tais princípios pois a legislação não demonstra interesse em cobrar o crédito previdenciário tornado atípicas as condutas que envolvam tributo abaixo do valor descrito na aludida portaria nº 75/2012

**Palavras chave:** Princípio da insignificância, apropriação indébita previdenciária; razoabilidade; proporcionalidade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO I- O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA .....</b>	<b>16</b>
1.1 Finalidade.....	16
1.2 Da tipicidade conglobante.....	17
1.3 Não Lesividade .....	20
<b>CAPÍTULO II- DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA .....</b>	<b>23</b>
2.1 Elementos caracterizadores e constitutivos.....	24
2.2 A apropriação indébita previdenciária- Art 168- A do Código Penal .....	27
<b>CAPÍTULO III- A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA .....</b>	<b>29</b>
3.1 O alcance do princípio da insignificância nos crimes de apropriação indébita previdenciária .....	29
3.2 Considerações o patamar estabelecido pelo artigo 20 da Lei 10.522 de 2002 .....	33
3.3 Entendimento dos Tribunais Superiores .....	35
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>



## INTRODUÇÃO

Objetivo geral está em analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância (ou bagatela) ao crime capitulado no artigo 168-A do Código Penal, visto que diante do exposto pelo princípio da insignificância, é possível a aplicação dessas diretrizes ao crime de apropriação indébita previdenciária contido no art. 168 A do código penal.

Muito se fala em relação a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes de apropriação indébita previdenciária, diante do seu caráter iminente patrimonial e meta individual encontrando-se capitulado no artigo 168-A do Código Penal, sobretudo no que concerne aos parâmetros de valores estabelecidos pela Lei 10.522/02, considerando o tributo inferior a R\$ 10.000,00(dez mil reais) deverá ser avaliado como insignificante. A possibilidade de aplicação se dá com respaldo na pouca lesividade da conduta ao mundo social e jurídico, já que o próprio Estado ao elaborar a citada lei não sente lesado quando os valores são menores que os ali aludidos.

Como marco teórico da pesquisa tem-se as ideias contidas na decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº1260561

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO DÉBITO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I- A Terceira Seção desta eg. Corte Superior firmou orientação, no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n.

1.112.748/TO, de minha relatoria, que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos elididos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/02.

II- A publicação da Portaria MF 75/2012, por possuir força legal, não tem o condão de modificar o patamar para aplicação do princípio da insignificância (REsp n. 1.393.317/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 2/12/2014).

III - "A Lei nº 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, conferindo-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Dessa forma, não há porque fazer distinção, na esfera penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual é admissível a incidência do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AgRg no AREsp 670.433/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 04/09/2015. Acesso em 07 nov 2015.

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância (ou bagatela) ao crime capitulado no artigo 168-A do Código Penal, ante as alterações promovidas no artigo 20 da Lei 10.522/02. Deve-se considerar no momento do cometimento de um delito, ainda que de cunho previdenciário, a extensão do dano para que a pena seja aplicada.

O ganho jurídico pode ser observado nas questões controvertidas, já que o entendimento doutrinário e jurisprudencial não é unânime em aceitar a possibilidade de não aplicação do princípio da insignificância nesses delitos.

O ganho social se dá no fato de ser um tema referente à grande parcela da sociedade que contribui para a previdência social e, muitas vezes sequer têm noção do cometimento de um delito nessa seara. O ganho pessoal ou acadêmico encontrado no fato da pesquisa serão de grande utilidade para o exercício da vida profissional futura.

O presente trabalho versa sobre pesquisas bibliográficas, sendo revestida de caráter teórico dogmática. Serão empregados os entendimentos dos doutrinadores que tratam do tema em questão, sobre a aplicação do princípio da insignificância no delito capitulado no artigo 168-A do Código Penal, ante as alterações promovidas pela no artigo 20 da Lei 10.522/02. Deve-se considerar no momento do cometimento de um delito, ainda que de cunho previdenciário, a extensão do dano para que a pena seja aplicada.

Serão também utilizados para uma completa composição deste trabalho, além da opinião dos doutrinadores, artigos, estudos e debates encontrados em sites da Internet que oferecem um grande leque de opções as pesquisas por tratarem de várias opiniões a respeito.

Trata-se de pesquisa também de natureza transdisciplinar, considerando o uso de diferentes ramos do direito, tais como o Direito Constitucional, Direito Penal e o Direito Previdenciário.

A monografia será confeccionada em três capítulos distintos. O primeiro capítulo será dedicado ao princípio da insignificância, trazendo à baila seus elementos, finalidade e aplicabilidade no ordenamento jurídico.

O segundo capítulo receberá o título de “Apropriação indébita” demonstrando os delitos dessa seara incluindo os de cunho previdenciário. Finalizando, o terceiro e último capítulo “A aplicação do princípio da insignificância no delito de apropriação

indébita previdenciária” tendo em vista o contido no artigo 20 da Lei 10.522/02 mostraremos como a doutrina e a jurisprudência tem se posicionado.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Conforme expressa o artigo 186-A do Código Penal tem-se configurada a denominada apropriação indébita previdenciária:

168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.<sup>2</sup>

Nota-se da leitura do artigo citado que o delito se configura ante a falta de repasse para a previdência social das contribuições recolhidas pelos contribuintes.

Diante do cometimento de um delito, muito tem se questionado sobre a necessidade de aplicação de medidas razoáveis, no sentido de evitar a existência de excessos ou abusos.

Nesse contexto, as medidas aplicadas nesses casos devem ser razoáveis. A razoabilidade consiste em uma forma de saber que não serão cometidos excessos, conforme diz Celso Antônio Bandeira de Melo: “ora, um ato que excede ao necessário para bem satisfazer o escopo legal não é razoável.”<sup>3</sup>

O princípio da razoabilidade tem ligação direta com o da insignificância. Nesse momento, importante ressaltar a valoração dos princípios dentro do ordenamento jurídico.

Para Paulo Bonavides, princípios devem ser assim entendidos como:

[...] aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas que concorrem para formar, assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> BRASIL, CÓDIGO PENAL. *Vade mecum*. 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p.715.

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 21 ed. São Paulo.: Malheiros. 2008, p.269.

<sup>4</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27 ed, São Paulo: Malheiros, 2011, p. 266.

<sup>5</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**- parte Geral. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.89.

<sup>6</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral, v.1. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 327.

Salienta-se que, embora não se encontre expressamente positivado, o princípio da insignificância está recepcionado na lei, na doutrina e na jurisprudência, ainda que existam posicionamentos diferentes, tanto na interpretação, quanto na aplicação.

Quando se fala em um delito insignificante ou de bagatela é preciso ressaltar que não se encontra expressamente evidenciado na legislação brasileira, todavia, a doutrina e a jurisprudência têm aprovado e fixado quais são as condutas assim consideradas, usando como direção a existência de um direito penal mínimo, fragmentário e subsidiário.

Julio Fabrini Mirabette, afirma que:

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois como irrelevantes.<sup>5</sup>

Cezar Roberto Bitencout, preleciona: “Segundo esse princípio, é necessária uma efetiva *proporcionalidade* entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal.”<sup>6</sup>

Desse modo, pode-se dizer que o princípio da insignificância é uma forma de apenar o delito mediante a sua gravidade.

Destarte, a finalidade do princípio da insignificância está em auxiliar ao aplicador da lei, no momento da análise do caso concreto, qual a medida mais proporcional a ser aplicada. Ou seja, qual o bem jurídico tutelado que está em questão e qual a medida justaposta para a sua proteção.

Confirmando esse entendimento tem-se Rogério Greco:

O princípio da insignificância, tem por finalidade auxiliar o intérprete quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas como de *bagatela*. Conforme preleciona Assis Toledo, segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.<sup>5</sup>

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, expressado no julgamento do *Habeas Corpus* 84.412 o princípio da insignificância deve atender aos

---

<sup>5</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**- parte geral.13 ed, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p.156.

postulados da intervenção mínima e da fragmentariedade, demonstrando a necessidade de aferição da existência de alguns valores, como se observa a seguir:

O princípio da insignificância- que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal- tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. tal postulado considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença de certos vetores tais como a mínima ofensividade da conduta do agente; b- a nenhuma periculosidade social da ação; c- o reduzidíssimo grau da reprovabilidade do comportamento e d- a inexpressividade da lesão jurídica provocada. <sup>6</sup>

Muito se tem discutido sobre o alcance do princípio da insignificância e o delito capitulado no artigo de apropriação indébita previdenciária.

A lei 11.457/2007 considera como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento similar aos débitos tributários.

Desse modo, conforme jurisprudência emanada pelo Superior Tribunal de Justiça deverá ser aplicada o princípio da insignificância a esses delitos, por analogia ao delito de furto, tendo por parâmetro o contido no artigo 20 da Lei 10.522/02 os quais consideram os valores do tributo seja inferior a R\$10.000,00(dez mil reais) avaliados insignificantes.

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).<sup>7</sup>

Ressalte-se que Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda alterou o mencionado dispositivo da seguinte forma:

a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a

<sup>6</sup> BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC 84.412, Relator(a): Min. Celso de Melo, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJe-149 DIVULG 12-10-2004 PUBLIC 19-11-2004 EMENT VOL-02410-03 PP-00516 RMDPPP v. 8, n. 26, 2004, p. 99-105 LEXSTF v. 27, n. 369, 200 Acesso em 03 nov 2015.

<sup>7</sup> BRASIL, *Lei 10.522 de 2002*, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522.htm). Acesso em 7 nov 2015.

Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

O artigo 1.º inciso I, da concernente Portaria, demarca um novo parâmetro fiscal para o não ajuizamento da execução, nos eventuais em que os valores envolvidos sejam iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O Supremo Tribunal Federal reconhece a incidência nos delitos que não ultrapassem esses valores, devendo haver o reconhecimento das alterações promovidas pela referida portaria. No entanto, não há porque persistirem dúvidas, pois a ampliação dos valores se deu considerando a realidade monetária do país.

Importante ressaltar que não há unanimidade sobre esse entendimento, visto que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento divergente. Senão vejamos:

A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. II - No caso sob exame, não há falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito em comento atinge bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira. Precedente. III - Segundo relatório do Tribunal de Contas da União, o déficit registrado nas contas da previdência no ano de 2009 já supera os quarenta bilhões de reais. IV - Nesse contexto, inviável reconhecer a atipicidade material da conduta do paciente, que contribui para agravar o quadro deficitário da previdência social. V - Ordem denegada.<sup>8</sup>

Nesse contexto, pode-se perceber a existência de divergência que reveste a temática proposta, não sendo unânime quando a quantia aplicada de R\$ 20.000,00 vinte mil reais e os limites do princípio da insignificância, havendo, portanto, necessidade de pesquisas mais aprofundadas nesse sentido.

---

<sup>8</sup> BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC 98021, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-03 PP-00516 RMDPPP v. 7, n. 37, 2010, p. 99-105 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 425-433 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 516-520 Acesso em 17 junho de 2013

## CAPÍTULO I- O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Já consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, deve ser aplicado ao caso concreto quando necessário, afastando a tipicidade da conduta, permitindo que a razoabilidade e proporcionalidade sejam aplicadas cumprindo as determinações daquilo que o direito se propõe.

### 1.1 Finalidade

Ressalte-se que no que tange ao princípio da insignificância deve ser demonstrado de modo incessante é o fato de o princípio da insignificância não estar de maneira legislada em nosso direito penal. A forma a qual foi empregada é doutrinária abalizada na dogmática da política criminal mundial.

Para Paulo Queiroz o princípio da insignificância pode ser assim conceituado:

Trata-se de um instrumento de interpretação restritiva, fundada na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial, e sem fazer periclitir a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, apesar de formalmente típicas não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal. E é realmente preciso ir além de um certo automatismo judicial que, alheio à realidade, à gravidade do fato, à intensidade da lesão, se perde e se desacredita na persecução de condutas de mínima ou nenhuma importância social.<sup>9</sup>

Portanto, pretende-se, depois de realizada a interpretação restritiva do caso concreto, fazer com que sejam cumpridas determinantes do Direito Penal, nos moldes de segurança jurídica, verificando a gravidade do fato, quão intensa foi a lesão provocada e sua repercussão social

Luiz Flavio Gomes confirma esse entendimento quando demonstra que o princípio da insignificância tem como principal desígnio aquelas infrações que produzem lesão ou perigo de lesões pequenas, ressaltando a necessidade de verificar as condutas praticadas de forma individual. Senão, vejamos:

---

<sup>9</sup> QUEIROZ, Paulo **Direito Penal** Parte Geral- 4 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p.69.



Os delitos de bagatela poderiam ser aquelas infrações que individualmente consideradas produzem lesão ou perigo de lesão de escassa repercussão social, razão pela qual não se justifica uma reação jurídica grave. As contravenções penais e os delitos punidos com detenção (com algumas exceções), sem nenhuma dúvida, ingressariam no conceito de infrações de bagatela. Assim também como algumas manifestações não muito graves, punidas com pena de reclusão (crimes patrimoniais de pouca monta cometidos sem violência ou grave ameaça).<sup>10</sup>

Nesse contexto cabe ao princípio da insignificância valorar uma conduta tipificada como delituosa diante da sua gravidade. É importante que se considere as implicações realizadas no mundo jurídico para que se possa mensurar a gravidade do delito, considerando o fato de que nem toda afetação do bem jurídico tem a capacidade de se encaixar nos moldes da tipicidade penal.

Fornecendo-nos um exemplo nesse sentido Zaffaroni faz alusão a alguns casos existentes os quais nos permite perceber o que vem a ser de fato o princípio da insignificância:

Arrancar alguns fios de cabelo, por mais que possa ser considerado uma ofensa à integridade corporal (art. 129, *caput*, CP) resultam numa afetação do bem jurídico típico de lesões; nem a subtração de alguns fósforos da caixa que encontramos no escritório vizinho configura um furto, ainda que se trata de uma coisa móvel totalmente alheia<sup>11</sup>

Conforme depreendido, a conduta considerada insignificante exclui a tipicidade, mas só pode ser estabelecida mediante detida análise, visto que toda ordem normativa possui um fim. Não pode haver aplicação se não estiverem presentes os requisitos já relacionados

## 1.2 Da tipicidade conglobante

Pode-se dizer que a tipicidade é decorrência natural do princípio da legalidade, expresso na Constituição da República, que expressa que não há crime sem lei anterior que o defina. Corroborando com tal entendimento Júlio Fabbrini Mirabete assevera que “O reconhecimento da existência da tipicidade define o Princípio da

<sup>10</sup> GOMES, Luiz Flavio **Direito Penal- parte geral**, v.2, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.269.

<sup>11</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro- parte geral**. v1. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.489.

Legalidade, a mais importante conquista de índole política, norma básica do Direito Penal Moderno, inscrito como garantia constitucional.”<sup>12</sup>

De tal modo, ante os dizeres dos autores nota-se que a tipicidade é o consentimento de que um fato praticado pelo agente descrito e amoldurado na lei penal. Nesse sentido novamente são os dizeres de Cezar Roberto Bitencourt “Um fato para ser adjetivado de típico precisa adequar-se a um modelo descrito na lei penal, isto é, a conduta praticada pelo agente deve subsumir-se na moldura descrita na lei.”<sup>13</sup>

Quando se fala em tipicidade, deve pensa-la em duas formas distintas, quais sejam: a denominada tipicidade formal, que é o amoldamento do fato à prática e a norma prevista em nosso ordenamento jurídico, e a tipicidade material que pretende fazer a análise da intransigência ao bem jurídico protegido.

Em conformidade com os dizeres de Rogério Greco a tipicidade material “é que se afere a importância do bem no caso concreto, a fim de que possamos concluir se aquele bem específico merece ou não ser protegido pelo Direito Penal.”<sup>14</sup>

Para Julio Fabbrini Mirabete ainda que a finalidade do direito penal é de salvaguardar os bens mais importantes existentes na sociedade, é indispensável a análise do peso dessa importância nos moldes da tipicidade material:

Diz-se que o escopo do Direito Penal é a proteção dos bens mais importantes existentes na sociedade. O princípio da intervenção mínima que serve de norte para o legislador na opção dos bens a serem resguardados pelo Direito Penal, afirma que nem todo e qualquer bem é passível de ser por ele abrigado, mas somente aqueles que gozem de certo valor. Nessa seleção de bens o legislador abrigou, a fim de serem tutelados pelo Direito Penal, a vida, a integridade física, o patrimônio, a honra, a liberdade sexual, etc<sup>15</sup>.

Quando se fala em análise do conceito de crime a averiguação da tipicidade é imprescindível, porém, não somente a análise da tipicidade material e formal, pois a doutrina e jurisprudência tem reconhecido ainda a existência da denominada tipicidade conglobante.

Sobre a tipicidade conglobante têm-se as considerações de Zaffaroni se fazem pertinentes nesse momento para um melhor entendimento:

<sup>12</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, parte geral**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.126

<sup>13</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal- Parte Geral**- v. 1 16ed. São Paulo:Saraiva 2011, p.311.

<sup>14</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**- parte geral.13 ed, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p.576

<sup>15</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, parte geral**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.47.

Para que se possa falar em tipicidade penal não basta a mera adequação da conduta ao modelo abstrato previsto na lei penal. Isso é característica de uma tipicidade reconhecida como formal ou legal. É preciso, para reconhecer a tipicidade penal, dar mais um passo. Deverá o agente indagar sobre uma outra espécie de tipicidade, qual seja, atipicidade conglobante. Para que o raciocínio possa se desenvolver com clareza, devemos concluir inicialmente que a tipicidade penal é formada pela conjugação da tipicidade legal (formal) com a tipicidade conglobante (tipicidade penal = tipicidade legal + tipicidade conglobante).<sup>16</sup>

Rogério Greco exemplificando o que vem a ser a tipicidade conglobante, auxiliando e esclarecendo nosso entendimento nesse sentido:

Segundo o conceito de tipicidade conglobante, não é possível que no ordenamento jurídico que se entende como perfeito exista uma norma ordenando que se faça aquilo que outra proíbe. Exemplificando: Suponhamos que alguém seja condenado à morte. Caberá ao carrasco a execução do condenado. O carrasco, na verdade, cumpre uma função que lhe é imposta pela norma. Pergunta: Teria o carrasco, ao eliminar o condenado à morte, praticado uma conduta típica? Para aqueles que não adotam o conceito de tipicidade conglobante, a conduta do carrasco seria típica, mas não antijurídica, pois estaria acobertado pela causa de justificação do estrito cumprimento do dever legal.<sup>17</sup>

A constatação da tipicidade conglobante, consistente na verificação da proibição por meio da inquirição do alcance proibitivo da norma, não considerada solitariamente, e sim conglobada na ordem normativa.

A tipicidade conglobante é uma espécie de correção da tipicidade legal, visto que pode excluir na esfera da tipicidade aquelas condutas que visivelmente estão proibidas.

Nesse ponto Zafaroni expressa o que se segue:

Pode ocorrer o fenômeno de que a fórmula legal aparente abarcar hipóteses que são alcançadas pela norma proibitiva considerada isoladamente, mas que de modo algum podem incluir-se na sua proibição quando considerada conglobadamente, isto é, formando parte de um universo ordenado de normas. Daí que a tipicidade penal não se reduza à tipicidade legal (isto é, à adequação à formulação legal), mas que deve evidenciar uma verdadeira proibição com relevância penal, para o que é necessário que esteja proibida à luz da consideração conglobada da norma. Isso significa que a tipicidade penal implica a tipicidade legal corrigida pela tipicidade conglobante que pode

<sup>16</sup> Idem, p.478.

<sup>17</sup> GRECO, Rogério **Curso de Direito Penal- parte geral-** v1 . 13 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2011, p.464.

reduzir o âmbito de proibição aparente que surge da consideração isolada da tipicidade legal.<sup>18</sup>

Tipicidade penal haverá quando presentes a tipicidade legal e a tipicidade conglobante. É possível dizer que o comportamento humano, para ser típico, não carece somente de se encaixar formalmente a um tipo legal de delito, mas, também, ser materialmente lesivo a bens jurídicos ou éticos e socialmente desaprováveis.

A averiguação da tipicidade, diante da perpetração da conduta, para que tenha importância deve envolver também a materialidade da conduta praticada. Logo, para que haja explicação da existência da atipicidade diante de uma conduta considerada lesiva, é preciso verificar se encontram-se os subsídios que dão embasamento para a existência do princípio da insignificância.

Tal deve existir considerando a expectativa existente de um Direito Penal de intervenção mínima. Assim sendo, é indispensável constatar se a conduta praticada pelo agente de um fato penalmente tipificado, pode ou não ser considerado como bagatela, diante da imperceptível repercussão da conduta exercida sobre o bem jurídico protegido.

### 1.3 Não Lesividade

Tal princípio, traz a determinação de que o Direito Penal tem a obrigação de punir o crime se a conduta lesionar ou expor a lesão um bem jurídico penalmente abarcado, considerando, não ser função do direito penal moderno condenar e punir um comportamento visto pela sociedade como imoral ou impuro.

Para Rogério Greco tal princípio pode ser assim entendido:

O princípio da lesividade nos esclarecerá, limitando ainda mais o poder do legislador, quais são as condutas que poderão ser incriminadas pela lei penal. Na verdade, nos orientará no sentido de saber quais são as condutas que *não* poderão sofrer os rigores da lei penal. As proibições penais somente se justificam quando se referem a condutas que afetem gravemente a direitos de terceiros; como consequência, não podem ser concebidas como respostas puramente éticas aos problemas que se apresentam senão como mecanismos de uso inevitável para que sejam assegurados os pactos que

---

<sup>18</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**- parte geral. v1.9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.551.

sustentam o ordenamento normativo, quando não existe outro modo de resolver o conflito.<sup>19</sup>

Igualmente Paulo Queiroz, expressa o que segue:

Em conformidade com o princípio da lesividade só podem ser consideradas criminosas condutas lesivas de bem jurídico alheio (por isso, também conhecido como princípio da proteção de bens jurídicos) público ou particular entendendo como tal os pressupostos existenciais e instrumentais de que necessita para a sua auto realização na vida social, não podendo haver criminilização de atos que não ofendam seriamente bem jurídico ou que represente apenas má disposição de interesse próprio, como automutilação, suicídio tentado, dano a coisa própria, etc.<sup>20</sup>

Atente-se, ainda, que a conduta lesiva, deve, além disso, comprometer interesses de outrem, deste modo, não existirá sanção quando os atos cometidos pelo agente e seus efeitos conservarem-se na esfera de interesse do próprio agente, como ocorre, por exemplo, no caso da auto lesão que não está apta para qualquer punição, visto que a lesão à integridade física não afeta interesse de outrem não obstante da conduta de lesão corporal compor fato típico.

Para Rogério Greco o princípio da lesividade possui quatro funções básicas, a saber:

- a) proibir a incriminação de uma atitude interna;
- b) proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor;
- c) proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais;
- d) proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico<sup>21</sup>

Lesividade, além disso, estabelece a que se estabeleça a necessária separação do direito de outras ideias ou entendimento, como a moral e a religião. Se uma conduta acomete ou ameaça uma ideia religiosa ou moral ela não pode, por isso, do mesmo modo ser considerada como capaz de assinalar como uma conduta criminosa. Só podem ser punidas as condutas que lesionem ou ameacem

<sup>19</sup> GRECO, Rogério **Curso de Direito Penal- parte geral-** v1 . 13 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2011. p.51.

<sup>20</sup> QUEIROZ, Paulo **Direito Penal Parte Geral-** 4 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p.58.

<sup>21</sup> GRECO, Rogério **Curso de Direito Penal- parte geral-** v1 . 13 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2011. p.52.

concretamente o direito de outras pessoas, e não, meramente, as ações impuras ou amorais.

Por isso a obrigação do Direito Penal como um direito que resguarda bens fundamentais, que não são abrigados ou garantidos, genuinamente, por outros setores do Direito ser atento a esse princípio.

Nesse contexto, diante do contido no Princípio a lesividade, estão impedidas as configurações de tipos penais nos quais não haja lesão grave ou perigo concreto de lesão a bens tutelados juridicamente, igualmente tem a obrigação de serem apartadas condenações criminais nas quais haja adequação da conduta à norma sem, no entanto, estar presente o ultraje a bem protegido pelo direito.

## CAPÍTULO II- DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

Num primeiro momento cabe-nos entender sobre a previdência social. A previdência Social surgiu com o objetivo de assegurar a subsistência do homem, quando este não mais conseguir com seus próprios meios. Assim foi a evolução histórica da Previdência Social no Brasil<sup>22</sup>:

A lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682, de 24-01.1923) foi a primeira norma a instituir no Brasil a Previdência social, com a criação de caixas de aposentadorias e Pensões para os ferroviários, de nível nacional. Tal fato ocorreu em razão das manifestações gerais dos trabalhadores da época e da necessidade de apaziguar um setor estratégico e importante da mão de obra daquele tempo. Previa os benefícios por invalidez, tempo de contribuição (chamada na época por ordinária), pensão por morte e assistência médica.

A Previdência Social tem natureza de seguro social; por isso, exige-se a contribuição dos seus segurados, pois tem a necessidade que haja contribuição para que se tenha a condição de segurado, conforme se observa da citação que se segue:

O só estado de necessidade advindo de uma contingência social não dá direito à proteção previdenciária. Requer-se que a pessoa atingida pela contingência social tenha a qualidade, o “status” de contribuinte do sistema de previdência social.<sup>23</sup>

É possível dizer que a contribuição é o que mantém a previdência social pois se trata de um sistema contributivo, sendo indispensável que exista previsão de fundo de custeio que possa responsabilizar por todos gastos provenientes da concessão e manutenção de benefícios previdenciários.

O regime jurídico da Previdência Social, como um todo, parte da premissa da obrigação contributiva do segurado. A contribuição do trabalhador é obrigatória. Todo e qualquer cidadão que exercer atividade laborativa remunerada deve, obrigatoriamente, contribuir para a Previdência Social. Assim, a contribuição ao sistema geral de previdência social é compulsória para o empregado e para os demais trabalhadores, como por exemplo, os profissionais liberais.<sup>24</sup>

<sup>22</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2012.p.8.

<sup>23</sup> DIAS ,Eduardo Rocha; José Leandro Monteiro de Macêdo, **Curso de Direito Previdenciário**, São Paulo: Método, 2008, p. 32.

<sup>24</sup> TORRES, Fabio Camacho Dell'Amore, **A seguridade social e a Previdência Social**. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11212](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11212). Acesso em 04 abri 2016.

No Brasil, qualquer pessoa, nacional ou não, que venha a exercer atividade remunerada em território brasileiro filia-se, automaticamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo obrigada a efetuar recolhimentos ao sistema previdenciário somente se excluem desta regra as pessoas já vinculadas a regimes próprios de previdência<sup>25</sup>

Dessa maneira, não há como falar em previdência social sem a existência de contribuição que a mantenha, já que é de suma importância para a manutenção dela. A conta é básica, os benefícios previdenciários que veremos a seguir, são possíveis mediante a contribuição feita pelos trabalhadores.

## 2.1 Elementos caracterizadores e constitutivos

Como dito anteriormente há um tipo específico para a apropriação indébita de cunho previdenciário: “Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.”<sup>26</sup>

No que concerne ao delito de apropriação indébita previdenciária, o Direito Penal quer garantir a normalidade do desempenho funcional dos substitutos tributários, cujo finalidade é resguardar o patrimônio público, mais designadamente os valores necessários ao pagamento dos segurados pela Previdência Social.

Nessa espécie de delito tem-se como sujeito ativo o substituto tributário, o qual tem, em razão de força normativa, o dever de recolher determinada quantia, também legalmente prevista, do contribuinte e repassá-la à Previdência Social.

O sujeito passivo, a seu turno, é o Estado, designadamente a Previdência Social, a qual sofre as lesões.

Entende-se imprescindível, por ser mais didático, separar o tipo objetivo do tipo subjetivo, principalmente porque indiscutivelmente os crimes dolosos se diferenciam pela sobreposição entre o que o autor almejou e o que ele conseguiu.

Nesse contexto, para se configurar, sob o aspecto do injusto penal, um crime, deve haver, indiscutivelmente, a existência de fato típico e antijurídico e culpável. O

<sup>25</sup> ZAMBITE, Fábio **Resumo de Direito Previdenciário**, 4ª ed, São Paulo: Ímpetus, 2005, p. 21.

<sup>26</sup> BRASIL, CÓDIGO PENAL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Vade mecum**. 6 ed., São Pulo: Saraiva, 2010, p.715.



fato típico, pode ser entendido como o comportamento humano, ou seja a conduta que se enquadra no tipo penal, gerando, em regra, um resultado.

Refere-se, sob tal ponderação, que se tem como imperioso punir aquele que flexiona o núcleo do tipo de forma *côncisa e livre*.

O delito em comento assim teve sua descrição o fato de apropriar-se indevidamente das contribuições previdenciárias recolhidas dos contribuintes, tratando-se, portanto, de um delito omissivo.

Para Cezar Roberto Bitencourt vai além ao afirmar que trata-se de “uma conduta mista, pois que anterior à conduta omissiva (deixar de repassar), existe uma conduta comissiva, qual seja, a ação de recolher.”<sup>27</sup>

O tipo subjetivo é constituído de um elemento geral, a saber: dolo que pode ser entendido como a vontade do agente em praticar o delito, que, por vezes, é seguido de elementos especiais, denominados de elementos acidentais.

No momento em que se esmiúça o conceito geral de crime, e verifica-se a necessidade de haver um conduta que se encaixe nos moldes de um tipo penal, os elementos subjetivos adquirem vultoso valor, principalmente porque é por meio do *animus* que se torna possível identificar e considerar a atividade comportamental do agente.

Portanto, para poder classificar uma conduta como típica, é indispensável conhecer e identificar a intenção, traduzida na vontade e consciência do agente, especialmente quando a figura típica estabelece igualmente o elemento subjetivo especial do tipo.

No caso do delito de apropriação indébita previdenciária, considera-se como elemento subjetivo a pretensão aberta e conscienciosa de deixar de repassar as contribuições descontadas e/ou recolhidas, sendo, contudo, indispensável a presença do elemento subjetivo especial do tipo, que é a intenção de ter a coisa para si.

Por certo, alguns tipos penais não se limitam, necessariamente, ao dolo. Muita da vez é mister a presença do elemento subjetivo especial do tipo, que a doutrina clássica denominava, impropriamente (a nosso sentir), de *dolo específico*. Ao lado do dolo, como elemento genérico pessoal-subjetivo, que leva e forma a ação como um acontecer dirigido a um fim, aparecem no tipo, frequentemente, elementos especiais pessoais-subjetivos, que dão um colorido ao conteúdo ético-social da ação em um sentido determinado. Desse modo, ao subtrair uma coisa alheia, age-se dirigido a um fim por imperativo do dolo. Mas seu sentido ético-social pode ser distinto a depender de como o

---

<sup>27</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**: parte geral, volume 1. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 205.

autor direciona sua ação: pode-se ter o fim de uso passageiro ou o propósito de apropriar.<sup>28</sup>

Desse modo, pode-se dizer que o especial fim ou motivo de agir, expande o aspecto subjetivo do tipo, entretanto não associa o dolo, nem com ele pode ser misturado.

Enquanto o dolo se exaure na consciência e vontade, concretizando-se no fato típico, o *particular fim de agir* condiciona ou motiva a ilicitude do fato. Acrescenta-se, também, que a carência do elemento subjetivo especial descaracteriza o tipo subjetivo, involuntariamente da presença do dolo.

No caso da apropriação indébita previdenciária é dispensável a existência da intenção do agente em ter a coisas para si, intenção essa que deve ser definitiva de não devolver o objeto material e de conseguir uma utilidade seja para uso próprio ou terceiro, de natureza moral ou patrimonial.

Ou seja, o simples fato de apropriar-se dos valores destinados à previdência social configura o delito, como se verifica da jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça:

1. **Para a configuração de apropriação indébita de contribuição previdenciária, não há necessidade de comprovação do dolo de se apropriar dos valores destinados à previdência social.**
2. Sentença condenatória, proferida há mais de cinco anos, pode ser considerada como mau antecedente.
3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.
4. Agravamento regimental a que se nega provimento.<sup>29</sup>

Diante do exposto, resta evidenciado que o simples fato de apropriar-se indevidamente de contribuições previdenciárias é elemento suficiente para a configuração do delito em questão.

---

<sup>28</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal:** parte geral, volume 1. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 205.

<sup>29</sup> BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AgRg no Ag 1083417/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013.

## 2.2 A apropriação indébita previdenciária- Art 168- A do Código Penal

O delito de apropriação indébita encontra-se capitulado no artigo 168 do Código Penal Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:<sup>30</sup>

Nota-se que o artigo mencionado fala em apropriar-se indevidamente daquilo que não é seu. Para Mirabete a apropriação indébita pode ser assim entendida:

Ao contrario do que ocorre em outros países, em que o crime é denominado de “abuso de confiança”, entendendo-se ser essa a natureza do delito, a lei brasileira definiu como apropriação indébita. A denominação do tipo penal, que seria uma situação intermediária entre o furto e o estelionato, é mais apropriada, posto que o abuso de confiança é uma característica apenas, alias não indispensável no fato ilícito estudado, podendo por vezes significar apenas uma das qualificadoras previstas.<sup>31</sup>

Trata-se de um delito de ordem patrimonial, visto que a objetividade jurídica nesses casos é a inviolabilidade patrimonial, em especial a da propriedade e, eventualmente, a da posse.

Embora sejam delitos parecidos a apropriação indébita é diferente do delito de estelionato, como preleciona Mirabete: “O delito de apropriação indébita difere do estelionato pois, no primeiro o dolo somente surge após ter o agente a posse da coisa, recebida ilicitamente, enquanto no segundo ele se revela antes, visando o agente ao recebimento dela.”<sup>32</sup>

A jurisprudência tem seguido esse entendimento. Senão vejamos:

"Em se tratando de julgamento anterior relativo a crimes praticados contra vítimas diversas, por meio de condutas distintas, não há que se falar no instituto da coisa julgada". "Deve responder por crime de apropriação indébita, e não estelionato, o agente que se apropria de verba destinada ao pagamento de contribuição previdenciária, vindo a falsificar posteriormente a guia de recolhimento, pois não há nessa conduta nenhum artifício ardiloso capaz de induzir em erro a vítima do delito". "A verificação da continuidade delitiva caracterizada por condutas julgadas em feitos distintos é matéria a ser apreciada pelo juízo da execução das

<sup>30</sup> BRASIL, CÓDIGO PENAL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Vade mecum**. 6 ed., São Pulo: Saraiva, 2010, p.715.

<sup>31</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**- parte Especial 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.269.

<sup>32</sup> Idem, p.275.

penas".

"Bem sopesados os critérios de aplicação das reprimendas, não merece revisão o cálculo dosimétrico levado a efeito na instância a quo".<sup>33</sup>

Deve-se considerar, ainda, que quando a apropriação indébita é praticada por funcionário público pode constituir o delito previsto no artigo 312 do Código Penal Brasileiro que é o de peculato. "Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio."<sup>34</sup>

O artigo 168-A fala da existência da apropriação indébita de cunho previdenciário que é o cerne do nosso problema e que será explicitada a seguir.

---

<sup>33</sup> BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Criminal 2.0000.00.464612-2/000 Des.(a) Eduardo Brum Data do julgamento 24/08/2005. Data da publicação 09/09/2005. Acesso em 25 out 2013.

<sup>34</sup> BRASIL, CÓDIGO PENAL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Vade mecum**. 6 ed., São Pulo: Saraiva, 2010, p.722.

## **CAPÍTULO III- A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA**

### **3.1 O alcance do princípio da insignificância nos crimes de apropriação indébita previdenciária**

Nesse contexto de apropriação indébita de caráter previdenciário surgem questionamentos sobre sua aplicação ou não dada a complexidade do tema em questão. Como demonstrado no item 2 dessa monografia, a previdência busca evidenciar as questões de seguridade social e não de provisão.

Assim aplicar o princípio da insignificância nesses delitos soa como uma espécie sensação de impunidade, sobretudo com os que dependem da Previdência Social como fonte de subsistência.

Portanto, no momento em se fala da aplicação do princípio da insignificância nos delitos é possível observar que tem sido motivo de muita divergência dentro do ordenamento jurídico diante do seu alcance, por se tratar de um tema que seja onde for seu alcance suscita esse tipo de discussão, visto que tem condão de questionamento quando perguntado o que pode ser considerado como insignificante nesse tipo delituoso.

O princípio da insignificância determina que o legislador cuide apenas dos tipos penais que ocasionem ações ou omissões capazes de lesar o bem jurídico. Não é admissível a previsão de tipos penais em sentido contrário. Assim sendo, só se configuram infrações penais, as condutas penalmente previstas e que afrontem, verdadeiramente, os valores elencados pelas normas penais.

Não cabe pura e simplesmente quando diante de um caso concreto que a aplicação do princípio da insignificância, é de suma importância que se avalie os casos concretos em todas as suas particularidades, devendo haver a associação de outros fatores bem como a análise do conteúdo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim é possível dizer que a insignificância ao ser reconhecida faz com se volte e concretize os parâmetros de igualdade dentro da sua integralidade.

Nesse diapasão, o postulado da razoabilidade é utilizado na aplicação da igualdade, para exigir uma relação de congruência entre o critério distintivo e a medida discriminatória. O exame da decisão permite verificar que há dois

elementos analisados, critério e medida, e uma determinada relação de congruência exigida entre eles.<sup>35</sup>

Nesse intento é possível considerar que a proporcionalidade, razoabilidade e insignificância se completam, visto estarem diretamente relacionada uma com a outra permitindo que alcancem os propósitos para os quais foram criados dentro do mundo jurídico, ou seja, dando o máximo de segurança jurídica para aqueles que estão envolvidos direta ou indiretamente no caso em questão.

Em sede de Direito Penal, a razoabilidade e proporcionalidade como equivalência está diretamente relacionada com a aplicação do princípio da insignificância – salientando, que este não deriva daqueles . Nestas hipóteses, faltaria equivalência entre a pena, por menor que fosse, e a violação apenas formal do bem jurídico tutelado.<sup>36</sup>

Fazendo questionamento pertinente ao alcance da aplicação do princípio da insignificância no delito de apropriação indébita previdenciária, é imprescindível considerar o tamanho da lesão que ele ocasiona.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal tem observado de modo veemente a necessidade de que para a aplicação do princípio da insignificância indispensável considerar alguns requisitos, conforme se observa da jurisprudência colacionada a seguir, a qual traz essa assertiva com os requisitos considerados fundamentais:

A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige que sejam preenchidos de forma concomitante, os seguintes requisitos:

- (I) Mínima ofensividade da conduta do agente;
- (II) Nenhuma periculosidade social da ação;
- (III) Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e
- (IV) Relativa inexpressividade da lesão jurídica

Nesse diapasão, como se verifica no entendimento do Supremo Tribunal Federal, expressado no julgamento do *Habeas Corpus* 84.412 o princípio da insignificância deve atentar aos postulados da intervenção mínima e da fragmentariedade, demonstrando a necessidade de aferição da existência de alguns valores, como se observa a seguir:

---

<sup>35</sup>. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p.156.

<sup>36</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p.156.

O princípio da insignificância- que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal- tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. tal postulado considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal a presença de certos vetores tais como a mínima ofensividade da conduta do agente; b- a nenhuma periculosidade social da ação; c- o reduzidíssimo grau da reprovabilidade do comportamento e d- a inexpressividade da lesão jurídica provocada.<sup>37</sup>

Como o nobre Ministro afirmou é preciso que a ofensividade da conduta de apropriação indébita previdenciária praticada no caso concreto seja minuciosamente avaliada, que de igual forma não haja nenhuma periculosidade social no tipo empreendido, assim como a conduta pratica não contenha um grau elevado de reprovação e que juridicamente seja inexpressiva.

Importante ressaltar, nesse momento, que o princípio da insignificância aplicado nos casos de apropriação indébita previdenciária afasta a responsabilidade penal da conduta, permanecendo as responsabilidades civil e administrativa as quais não são alcançadas pelo princípio da insignificância.

Conforme já mencionado, muito se tem discutido sobre o alcance do princípio da insignificância e o delito capitulado no artigo de apropriação indébita previdenciária. A lei 11.457/2007 considera como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento similar aos débitos tributários.

Desse modo, conforme jurisprudência emanada pelo Superior Tribunal de Justiça deverá ser aplicada o princípio da insignificância a esses delitos, por analogia ao delito de descaminho.<sup>38</sup>, tendo por parâmetro o contido no artigo 20 da Lei 10.522/02, alterado pela Portaria 75/2012, os quais consideram os valores do tributo seja inferior a R\$ 20.000,00(vinte mil reais) seja avaliados insignificantes.

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de

---

<sup>37</sup> BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC 84.412, Relator(a): Min. Celso de Melo, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJe-149 DIVULG 12-10-2004 PUBLIC 19-11-2004 EMENT VOL-02410-03 PP-00516 RMDPPP v. 8, n. 26, 2004, p. 99-105 LEXSTF v. 27, n. 369, 200 Acesso em 20 out 2016.

<sup>38</sup> O crime de descaminho encontra-se capitulado no artigo 334 do Código Penal que estabelece que prática o ilícito aquele que "Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria".

débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).<sup>39</sup>

Dentro do contido do dispositivo legal colacionado tais processos devem ser de pronto arquivados, sendo passíveis, desse modo, de serem alcançados pelo princípio da insignificância.

Ainda que haja entendimentos contrários nesse sentido, não se pode negar a importância do reconhecimento do princípio da insignificância nesses delitos, confirmando as jurisprudências já trazidas nessa pesquisa.

Assim, não obstante a existência de divergências acerca do valor da apropriação indébita ou a ser avaliado como parâmetro para aplicação, o princípio da insignificância vem sendo reconhecido de modo reiterado como instrumento de exclusão de tipicidade e justaposto igualmente aos crimes previdenciários pelos tribunais brasileiros.

Considera-se como típica a conduta que esteja adequada a norma proibitiva, enquanto a antijurídica é a conduta praticada sem que haja normas que permitam a prática da conduta típica, mas não sendo punível.

Na tipicidade clássica, o tipo considera somente, em sua materialidade, a formalidade, não considerando seu conteúdo axiológico, podendo alcançar condutas aceitas pela sociedade ou que representam dano irrelevante, porém, hoje em dia, o tipo acarreta, em sua materialidade, além da formalidade um conteúdo valorativo logo, diz-se que o comportamento humano, para ser típico, não apenas deve estar acertado formalmente a um tipo legal de delito, mas, além disso, ser materialmente maléfico a bens jurídicos ou ética e socialmente reprováveis.

O juízo de tipicidade, para que tenha relevância de modo eficaz e não abranger fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aquiescência pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo no seu entendimento material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não exclusivamente sob seu aspecto formal, de modo eminente diretivo.

Para dar validade sistemática à indiscutível terminação político-criminal de que o direito penal somente deve ir até onde seja imprescindível para a proteção do bem

---

<sup>39</sup> BRASIL, **Lei 10.522 de 2002**, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522.htm). Acesso em 18 out 2016.



jurídico, não se atravancando de bagatelas, é indispensável considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de evidente insignificância para a sociedade.

Destarte, não obstante da tipicidade formal de certas condutas, a sua irrelevante afetação ao bem jurídico acarreta a atipicidade do fato. O entendimento material do tipo, em decorrência, é o caminho cientificamente apropriado para que se possa conseguir a necessária descriminalização de condutas que, ainda que formalmente típicas, não mais são objeto de reprovação social, nem causam danos relevantes aos bens jurídicos abrigados pelo direito penal.

Para fundamentar a existência da atipicidade deve-se constatar se estão presentes os elementos que embasam a existência do princípio da insignificância, sob a expectativa de um Direito Penal de intervenção mínima, deve-se verificar se o fato penalmente tipificado constitui uma bagatela, diante da insignificante repercussão da conduta sobre o bem jurídico protegido.

De modo conclusivo pode-se afirmar que, toda insignificância leva à atipicidade da conduta, assimilando a um limite tático da norma penal isto é, a constatação de modo claro da agressão ao bem é apreciada como requisito implícito do crime, em falta do qual, no caso concreto, a pena não se autentica nem sob o perfil substancial nem sob o perfil teleológico.

### **3.2 Considerações o patamar estabelecido pelo artigo 20 da Lei 10.522 de 2002**

Quando se fala em insignificância, é preciso que se tenha um parâmetro para tal consideração. Portanto, usou-se o contido no artigo 20 da Lei 10.522 de 2002, alterado pela Portaria 75/2012, os quais consideram os valores do tributo seja inferior a R\$10.000,00(dez mil reais) seja avaliados insignificantes.

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).<sup>40</sup>

---

<sup>40</sup> BRASIL, **Lei 10.522 de 2002**, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522.htm). Acesso em 20 out 2016.

A Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda alterou o mencionado dispositivo da seguinte forma:

A não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Nota-se que o mencionado dispositivo delimita um novo parâmetro fiscal para o não ajuizamento da execução, nos eventos em que os valores envolvidos sejam iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tal inteligência é conduzida para o crime de apropriação indébita previdenciária desde que os valores fraudados encontrem-se apropriados dentro destes parâmetros. Como falamos, é muito recente este novo posicionamento da Fazenda Nacional.

Ressalte-se que esse entendimento encontra respaldo no contido nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da pouca lesividade da conduta ao mundo social e jurídico, pois ainda que esse bem seja revestido de caráter meta individual, já que o próprio Estado ao elaborar a citada lei não sente lesado quando os valores são menores que os ali aludidos.

Muito se discute sobre esses valores, visto que a Portaria nº 75 de 2012 ampliou os valores de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$20.000,00 (vinte mil reais). No entanto, não há porque persistirem dúvidas, pois a ampliação dos valores se deu considerando a realidade monetária do país.

Luiz Flávio Gomes confirma esse entendimento:

Alterado o quantum correspondente ao ajuizamento da execução fiscal, não existe nenhuma razão para não se aceitar também a incidência do princípio da insignificância, no âmbito dos crimes tributários, **previdenciários** e descaminho.<sup>41</sup>

Dessa maneira, diante da existência de implicações na esfera administrativa por meio da execução fiscal, em âmbito criminal a conduta deve ser considerada insignificante. Assim sendo, entendemos que devem ser consideradas insignificantes as condutas lesivas que se enquadre nos valores acima demonstrados.

---

<sup>41</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Crítérios determinantes do princípio da insignificância**. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/artigo/20041108121843523p\\_critérios-determinantes-do-principio-da-insignificancia.html](http://www.lfg.com.br/artigo/20041108121843523p_critérios-determinantes-do-principio-da-insignificancia.html)>. Acesso em 06 out 2016.

### 3.3 Entendimento dos Tribunais Superiores

O Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância, como ocorre, por exemplo, com o crime de descaminho, que pode ser entendido como aquele delito de cunho fiscal, relacionado com a sonegação de tributos ante a entrada e saída de mercadorias de outro país, como se verifica da jurisprudência extraída daquele Tribunal.

1. O princípio da insignificância opera como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária caracterização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve ocupar-se apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa, quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei 10.522/2002 (objeto de conversão da Medida Provisória 2.176-79). Lei que determina o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sendo certo que os autos de execução serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse valor.<sup>42</sup>

#### Prossegue a jurisprudência

3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual, para que haja a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do

---

<sup>42</sup> BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *Habeas Corpus n.º 104407/DF*, Segunda Turma, Rel. Ministro Ayres Brito, julgado em 15 de fevereiro de 2011. Acesso em 23 outubro de 2013.

Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida.<sup>43</sup>

Importante ressaltar que não há unanimidade sobre esse entendimento, visto que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento divergente no que concerne aos delitos de apropriação indébita previdenciária. Senão vejamos:

A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) nenhuma periculosidade social da ação; (III) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) relativa inexpressividade da lesão jurídica. II - No caso sob exame, não há falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito em comento atinge bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira. Precedente. III - Segundo relatório do Tribunal de Contas da União, o déficit registrado nas contas da previdência no ano de 2009 já supera os quarenta bilhões de reais. IV - Nesse contexto, inviável reconhecer a atipicidade material da conduta do paciente, que contribui para agravar o quadro deficitário da previdência social. V - Ordem denegada.<sup>44</sup>

Da análise do julgado citado vislumbra a não aplicação do princípio da insignificância ante o reconhecimento da gravidade da conduta praticada.

Em outro julgado emanado do mesmo tribunal, da leitura do inteiro teor da decisão esse mesmo entendimento pode ser averiguado:

Ademais, a jurisprudência do STF é no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita previdenciária, uma vez que há nítida lesão a bem jurídico supra individual (patrimônio da Previdência Social), afastado, portanto, o reduzido grau de reprovabilidade da conduta<sup>45</sup>

A razão de ser do não reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância pelo Supremo Tribunal Federal se dá ante necessidade de proteção a sociedade como um todo, visto que o delito lesa um bem jurídico supra individual.

---

<sup>43</sup> BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *Habeas Corpus n.º 104407/DF*, Segunda Turma, Rel. Ministro Ayres Brito, julgado em 15 de fevereiro de 2011. Acesso em 23 out. 2016.

<sup>44</sup> BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC 98021, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-03 PP-00516 RMDPPP v. 7, n. 37, 2010, p. 99-105 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 425-433 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 516-520. Acesso em 30 out 2016.

<sup>45</sup>BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC 107331, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 11-06-2013 PUBLIC 12-06-2013. Acesso em 28 out. 2016.

Entrementes, deve-se considerar que quando se fala na aplicação do princípio da insignificância nessa espécie delituosa, afastada está apenas em âmbito criminal, prevalecendo as sanções de cunho administrativo e civil que são pertinentes.

O Superior Tribunal de Justiça, contrariando o entendimento do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos delitos de apropriação indébita previdenciária, pelos motivos aqui expostos.

Como demonstrado os parâmetros estabelecidos pela Lei 10.522/2002 são plenamente reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, diante do reconhecimento da necessidade de reconhecer como insignificante a conduta perpetrada fora desses limites.

Em outro julgado observa-se o mesmo entendimento. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ART.

20 DA LEI 10.522/2002.

1. Esta Corte reconhece a incidência do princípio da insignificância nos crimes de apropriação indébita previdenciária, quando for constatado que o valor suprimido não é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. A Lei nº 11.457/2007 considera como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento similar aos débitos tributários.

3. O mesmo raciocínio aplicado ao delito de descaminho, quanto à incidência do princípio da insignificância, deve ser adotado para o crime de não recolhimento das contribuições para a previdência social.

4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

5. Em sede de recurso especial não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>46</sup>

Em outro julgado o tribunal reconhece que mesmo que a conduta do agente se amolde aos parâmetros estabelecidos pela tipicidade formal a irrelevância da conduta e os valores abaixo do patamar estabelecido pelo artigo 20 da Lei 10.522/2002 faz com que o delito seja considerado insignificante.

Hipótese de apropriação de contribuições previdenciárias recolhidas e não repassadas à Previdência Social no valor de R\$ 4.097,98 (quatro mil e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), inferior, portanto, aos dez mil

<sup>46</sup> BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AgRg no REsp 1260561/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 16/11/2012. Acesso em 17 out 2016.

reais previstos no art. 20 da Lei 10.522/2002, demonstrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante. 7. Embora a conduta do paciente se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.<sup>47</sup>

Nota-se que no caso em questão usou-se para o delito de apropriação indébita previdenciária o mesmo raciocínio trazido pelo delito de descaminho, ou seja, fazendo imprescindível o reconhecimento dos valores para que o princípio da insignificância fosse aplicado e com isso a conduta ser considerada atípica, sobretudo no que concerne aos conceitos de tipicidade material e conglogante aqui amplamente mencionadas.

---

<sup>47</sup> BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC 195.372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012. Acesso em 28 out. 2016.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebeu-se que não há um posicionamento pacificado quanto a temática proposta nem na doutrina, nem na jurisprudência do Brasil. Assim sendo, as questões pertinentes à aplicação do princípio da insignificância aos crimes de apropriação indébita previdenciária .

Nesse intento, quando se fala do princípio da insignificância, percebe-se no contexto que sua aplicação deve considerar alguns requisitos dentro das condutas cometidas no crime de apropriação indébita previdenciária como de menor potencial lesivo e menor impacto social.

Ressalte-se que mesmo não estando expresso dentro do ordenamento jurídico, literalmente falando o princípio da insignificância tem sido cada mais reconhecido obtendo um alcance maior no que tange a sua aplicabilidade, ante a necessidade de fazer uma análise minuciosa de cada caso, o ilícito cometido e o dano ocasionado, para que haja proporcionalidade e razoabilidade entre o ato e a medida aplicada.

No que concerne à aplicação do princípio da insignificância aos delitos de apropriação indébita previdenciária, foi possível identificar por meio da realização da pesquisa que é imprescindível a consideração do contido na Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que elevou os valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente ao *quantum* para que se tenha a inscrição.

Assim sendo, é compreensível que os delitos de apropriação indébita previdenciária que se enquadrem nesses moldes deve ser considerada sua insignificância, usando da razoabilidade e proporcionalidade para essa aplicação.

Como mencionado, em não se tratando de um tema pacificado diversas controvérsias foram aventadas, sobretudo com relação a elevação de valores de de, bem como a razão de ser dessa espécie delituoso que é para a manutenção da Previdência Social.

É preciso considerar, contudo, que ainda que haja a necessidade de arrecadação, deve-se atentar que a função do Direito Penal deve estar voltado para a manutenção da ordem social, tutelando as condutas potencialmente lesivas ao bem jurídico tutelado. Em se tratando de crimes de ordem previdenciária, o bem a ser

protegido é o erário. Portanto, deve-se voltar para condutas que realmente lesem o erário de modo a ocasionar danos potenciais.

Nesse diapasão, infere-se de modo conclusivo que cabe aplicação do princípio da insignificância nos delitos de apropriação indébita previdenciária, diante do contido nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois cabe a aplicação de tais princípios, tornando atípicas as condutas que envolvam tributo abaixo do valor descrito na mencionada portaria.



## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**: parte geral, volume 1. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal- Parte Geral**- v. 1 16ed. São Paulo:Saraiva 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27 ed, São Paulo: Malheiros.

BRASIL, CÓDIGO PENAL. **Vade Mecum**, 6 ed., São Pulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, **Lei 10.522 de 2002**, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm). Acesso em 18 out 2016.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AgRg no AREsp 670.433/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 04/09/2015. Acesso em 07 nov 2015.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AgRg no Ag 1083417/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AgRg no REsp 1260561/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 16/11/2012. Acesso em 17 out 2016.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC 195.372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012. Acesso em 28 out. 2016.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC 84.412, Relator(a): Min. Celso de Melo, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJe-149 DIVULG 12-10-2004 PUBLIC 19-11-2004 EMENT VOL-02410-03 PP-00516 RMDPPP v. 8, n. 26, 2004, p. 99-105 LEXSTF v. 27, n. 369, 200 Acesso em 03 nov 2015.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC 98021, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-03 PP-00516 RMDPPP v. 7, n. 37, 2010, p. 99-105 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 425-433 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 516-520 Acesso em 17 junho de 2013.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC 98021, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-03 PP-00516 RMDPPP v. 7, n. 37, 2010, p. 99-105 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 425-433 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 516-520 Acesso em 30 out 2016.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Habeas Corpus n.º 104407/DF**, Segunda Turma, Rel. Ministro Ayres Brito, julgado em 15 de fevereiro de 2011. Acesso em 23 out. 2016.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Apelação Criminal 2.0000.00.464612-2/000 Des.(a) Eduardo Brum Data do julgamento 24/08/2005. Data da publicação 09/09/2005. Acesso em 25 out 2013.

DIAS ,Eduardo Rocha; José Leandro Monteiro de Macêdo, **Curso de Direito Previdenciário**, São Paulo: Método, 2008.

GOMES, Luiz Flavio **Direito Penal- parte geral**, v.2, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Critérios determinantes do princípio da insignificância**. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/artigo/20041108121843523p\\_criterios-determinantes-do-principio-da-insignificancia.html](http://www.lfg.com.br/artigo/20041108121843523p_criterios-determinantes-do-principio-da-insignificancia.html)>. Acesso em 06 out 2016.

GRECO, Rogério **Curso de Direito Penal- parte geral-** v1 . 13 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 21 ed. São Paulo.: Malheiros. 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, parte geral**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

QUEIROZ, Paulo **Direito Penal** Parte Geral- 4 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.. 2008.

TORRES, Fabio Camacho Dell'Amore, **A seguridade social e a Previdência Social**. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11212](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11212). Acesso em 04 abril 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro-** parte geral. v1. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZAMBITE,Fábio **Resumo de Direito Previdenciário**, 4ª ed, São Paulo: Ímpetus, 2005.